



PROCESSO	13888.721095/2015-05
RESOLUÇÃO	3001-000.668 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2-20) lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.128.406,82, em desfavor do Sr. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 286.525.378-36, em solidariedade com a Sra. JULIANA FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 310.864.838-12, com o Sr. MÁRCIO JOSÉ ARRIZATTO, CPF nº 271.010.778-38 e com a empresa JULIANA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA – ME, CNPJ nº 16.601.764/0001-72, referente à multa de igual valor comercial das mercadorias introduzidas clandestinamente no País e entregues a consumo, nos termos do Art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e Art. 704, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

A presente ação fiscal foi decorrente de uma operação conjunta entre a Receita Federal e a Polícia Federal realizada no dia 03/04/2014, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 0006338-20.2013.403.6109, no qual foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira, na grande maioria perfumes, sem a comprovação da regular importação.

O Mandado em questão foi motivado pela venda de produtos importados pelo sítio www.mercadolivre.com.br, através da conta "JULIANAMODAS2011", cuja responsável é a Sra. JULIANA FRANCISCA DE SOUZA, CPF 310.864.838-12.

Foi lavrado, então, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, processo nº 13888.720981/2014-22, que gerou uma Representação para a Seção de Administração Aduaneira – SAANA/DRF/PIRACICABA solicitando verificar as operações de vendas através do sítio www.mercadolivre.com.br realizadas pela Sra. Juliana Francisca de Souza, CPF 310.864.838-12.

Após análise dos dados, verificou-se que a interessada vinha realizando vendas de perfumes de origem estrangeira, desde março de 2012, através do site www.mercadolivre.com.br (de propriedade da empresa EBAZAR.COM.BR LTDA, CNPJ 03.007.331/0001-41).

Mediante esta constatação foi lavrado Termo de Intimação Fiscal – SAANA/DRF/PCA nº 00286/201 (ANEXO I, fls. 21-23) solicitando à EBAZAR.COM.BR LTDA informar todos os produtos vendidos, desde 25/02/2012, através do sítio www.mercadolivre.com.br, pela Sra. Juliana Francisca de Souza, CPF nº 310.864.838-12, identificada nos anúncios como vendedora "JULIANAMODAS2011".

Em resposta foi apresentada uma planilha (Anexo II – fls. 25-50) onde constaram a quantidade total de vendas de 16.789 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e nove), com um valor total de R\$ 2.128.406,82 (dois milhões cento e vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), entre o período de 25/02/2012 a 26/05/2014, demonstrando, segundo a fiscalização, ser uma atividade empresarial bem organizada e não uma simples venda de pessoa física pela internet.

Prosseguindo, foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (ANEXO III – fls. 52-53) em nome da Sra. Juliana intimando-a a apresentar uma série de documentos.

A resposta a esta intimação será tratada no VOTO deste ACÓRDÃO.

Mediante as respostas fornecidas pela interessada foi incluído na fiscalização o Sr. José Henrique dos Santos Pereira e a pessoa jurídica Juliana Francisca de Souza ME, conforme será descrito no VOTO deste ACÓRDÃO.

Em prosseguimento da presente ação fiscal foi lavrado Termo de Intimação à pessoa jurídica JULIANA FRANCISCA de SOUZA – ME (ANEXO V – fls. 80-81) intimando a interessada a fornecer diversas informações/documentos.

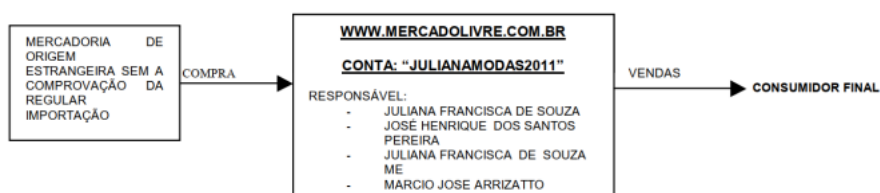
Esta intimação foi atendida de forma incompleta pelo sr. José Henrique, assunto que será abordado no VOTO deste ACÓRDÃO.

Informou a fiscalização que incluiu na presente fiscalização o Sr. MÁRCIO JOSÉ ARRIZATTO, CPF 271.010.778-38, tendo em vista a sua declaração junto à Polícia Federal, no dia do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, anteriormente referenciado, que é sócio informal do Sr. José Henrique dos Santos Pereira.

Em consequência foi lavrado Termo de Intimação (ANEXO VII – fls. 123-124) solicitando ao Sr. Márcio uma série de esclarecimentos e documentos.

Em resposta ao Termo de Intimação o Sr. Márcio simplesmente respondeu que é sócio do Sr. José Henrique dos Santos Pereira e apresentou cópia de sua carteira de habilitação, não se manifestando em relação ao restante das exigências (ANEXO VIII – fls. 126-129).

Com isso, de acordo com a fiscalização, o quadro de responsabilidade pela conta "JULIANAMODAS2011" restou-se dessa forma:



No que concerne à comprovação da regularidade das mercadorias vendidas através do site do Mercado Livre não obtiveram êxito os interessados, pois:

- i) Em relação ao período de 25/02/2012 (início do período fiscalizado) até 15/04/2014, informou a fiscalização, que não foi apresentado qualquer tipo de documentos/esclarecimentos que comprovem a aquisição/importação das mercadorias de origem estrangeira comercializadas, nem mesmo das compras realizadas em São Paulo no início das atividades, conforme declarado pelo Sr. José Henrique dos Santos Pereira.

- ii) Em relação ao período de 16/04/2014 até 26/05/2014 (fim do período fiscalizado) foram apresentadas pelos fiscalizados algumas as notas fiscais¹, porém nenhuma delas provam a regular importação dos produtos comercializados, pois segundo a autoridade Aduaneira:

Tanto a Sr. Juliana Francisca de Souza, o Sr. José Henrique dos Santos Pereira, o Sr. Mareio José Arrizzato, a pessoa jurídica JULIANA FRANCISCA DE SOUZA - ME, quanto as Pessoas Jurídicas emissoras das notas fiscais não possuem habilitação no Siscomex junto à Receita Federal do Brasil (IN RFB nº 1.288/2012), requisito esse imprescindível para operar no comércio exterior, ou seja, nenhuma delas possuem "autorização" para importar/exportar mercadorias, o que por si só já desconsideraria as notas fiscais apresentadas como documento comprobatório das importações/aquisições da mercadoria.

As Notas Fiscais apresentadas também se encontram em desacordo com o Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), que em seu inciso VI, do art. 415, que determina que da nota fiscal constará os dizeres: "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", quando se tratar de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno.

Se não bastasse, verifica-se que as mercadorias foram vendidas pelos fiscalizados por valores abaixo do preço de aquisição conforme as notas fiscais apresentadas, acarretando um grande prejuízo. A título de exemplo, o preço pago pelos fiscalizados na compra do perfume KENZO POUR HOMME 100ML foi de R\$ 225,55 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) segundo a nota fiscal 000.000.237, e o preço de venda segundo planilha de vendas fornecida pelo Mercado Livre foi de R\$ 188,77 (cento e oitenta e oito reais e setenta e sete reais).

Quanto ao Valor Comercial das mercadorias esclarece a fiscalização que não ocorreram registros de Declarações de Importação (DI) para as mercadorias objeto do presente auto, não se tratando, portanto, de valor aduaneiro, mas sim do valor comercial, conforme preceitua o art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964.

Aduz a Autoridade Fiscal que apesar dos valores constantes nas notas fiscais de compra serem maiores que os valores de venda, conforme planilha de vendas da conta "JULIANAMODAS2011" fornecida pelo site www.mercadolivre.com.br (ANEXO II), foram utilizados os valores de venda realizadas pelos autuados como valor de mercado, isto é, aproveitou-se o menor dos valores (no caso o de venda) no Auto de Infração em análise, situação benéfica aos interessados.

Os interessados foram cientificados dos Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSP), conforme será discriminado no VOTO deste ACÓRDÃO.

Todos os interessados apresentaram tempestivamente suas respectivas impugnações conforme será demonstrado no VOTO deste ACÓRDÃO.

As impugnações de todos os interessados apresentam igual teor, exceto a do Sr. José Henrique que, por não constar do presente Auto como Responsável Solidário e sim como autuado, não combateu a competência da Receita Federal de apontar os Responsáveis Solidários. Na verdade, na peça de impugnação do Sr. José Henrique observa-se, a par de não ter tratado da solidariedade da autuação, apenas a troca de algumas palavras e expressões que, no entanto, não modificam o conteúdo das argumentações.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012, 2013, 2014

MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. PRODUTO ENTREGUE AO CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso.

Notas Fiscais de Entrada oriundas de empresa nacionais sem habilitação no Siscomex não fazem prova de regularidade das mercadorias vendidas por meio de e-commerce.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA-ADUANEIRA É OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RESPONDE SOLIDARIAMENTE TODOS QUE CONCORRAM PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO OU DELA SE BENEFICIEM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nos recursos voluntários apresentados pelas partes, as mesmas reiteram os requerimentos formulados em sede de impugnação, esgrimindo, ainda, a ocorrência de prescrição

intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 9.873/99, bem como matéria de nulidade relativa à sujeição passiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Os recorrentes arguem a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira substitutiva ao perdimento, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

A tabela abaixo, contendo os atos e as respectivas datas, comprovam a superação do limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

PARTE	DATA DA IMPUGNAÇÃO	E -FL.	DATA ACÓRDÃO DRJ	E -FL.
JULIANA FRANCISCA DE SOUZA	13/05/2015	145	18/10/2022	195
JULIANA FRANCISCA DE SOUZA - ME	13/05/2015	157	18/10/2022	195
JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA	13/05/2015	169	18/10/2022	195
MÁRCIO JOSÉ ARRIZATTO	13/05/2015	179	18/10/2022	195

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso

concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejam as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejam a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo